



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.002168/99-57
Recurso n° 150.754 Voluntário
Matéria PERC
Acórdão n° 103-23.515
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Os conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votaram conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

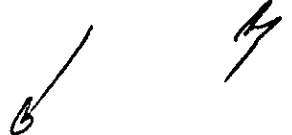
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

ANTÔNIO BEZERRA NETO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

Handwritten signature and a mark resembling a lightning bolt.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 8082, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 14/09/1999, pela empresa acima identificada (fls. 1).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fls. 23), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 97.100,06 para aplicação no FINAM.

A solicitação foi efetuada porque não houve ordem de emissão para o FINAM.

Em despacho decisório de 31/03/2005 (fls. 109/111), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/97, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95, in verbis:

"Diante do exposto, conclui-se que, nesta data, o contribuinte permanece com as restrições impostas pelo art. 60, da Lei nº 9.069/95, em função de débitos existentes junto a esta Secretaria da Receita Federal e junto a Caixa Econômica Federal – FGTS, o que impede a revisão pleiteada".

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 27/5/2005 (fls. 126/136), alegando em síntese o seguinte:

- a) A Recorrente acosta vários documentos buscando demonstrar a licitude e a efetividade no seu direito ao incentivo fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo nº 16327.000767/99-91.*
- b) O processo administrativo nº 16327.000767/99-91 tem por objeto um auto de infração complementar, lavrado exclusivamente a fim de retificar a alíquota aplicável para o cálculo da CSLL. Tal auto não foi contestado porque a Recorrente entendeu que a impugnação ofertada ao auto de infração anterior abarcava toda a matéria tratada no auto complementar.*
- c) A autoridade administrativa, no Despacho Decisório Disit/Deinf/SPO nº 3/2001 entendeu que a cobrança deveria ser mantida porque na época da lavratura do auto de infração, a*

Recorrente não dispunha de decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, desconsiderando totalmente o acórdão superveniente, do qual tinha conhecimento.

d) No que tange à diferença do índice inicialmente pleiteado (51,73%) e o índice concedido por este Tribunal Regional Federal (42,72%), a Recorrente, utilizando-se da faculdade estabelecida no art. 17 da Lei nº 9.779/99 e arts. 10 e 11 da MP nº 1.858/99, atual 1.991/12/99, recolheu tal montante em 26 de fevereiro de 1999, conforme cópias de Darf's anexadas.

e) A Recorrente efetuou o recolhimento de dois débitos que encontram-se em cobrança no sistema Sief (darf's a fls. 310 e 311).

f) No que tange ao CNPJ 60.394.301/0001-79, a Impugnante retificou a sua DCTF, não existindo qualquer irregularidade em relação ao débito no montante de R\$ 281,25 (em cobrança no relatório emitido em 22/03/2005 - fls. 101) , conforme extrato de pesquisa fiscal retirado perante a Deinf/SP no dia 25/05/2005 (fls. 315).

g) No que concerne ao débito em cobrança no relatório emitido em 25/05/2005 (fls. 315), no montante de R\$ 120,51, os recolhimentos foram realizados sem acréscimos legais em face do feriado local, razão pela qual o sistema da Receita Federal não localizou tal informação.

h) A Recorrente acostou a Certidão Negativa de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 321), suprimindo por si só as pendências suscitadas pela autoridade administrativa.

i) A autoridade fiscal tem o poder-dever de proceder à uma análise pertinente dos documentos apresentados, e conferir a oportunidade para a Recorrente de efetuar um novo levantamento para demonstrar a inexistência de débitos aos períodos apontados, sob pena de afrontar o devido processo legal, caracterizador de cerceamento de defesa.

Em 7/6/2005, a Impugnante anexou aos autos cópia da liminar proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.03.00.021581-4, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.000767/99-91.”

A DRJ SÃO PAULO-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 338 a 356, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, sendo indeferido em razão da existência das seguintes pendências apontadas pela autoridade administrativa:

- débitos em cobrança no Sistema SIEF tanto da empresa incorporada, quanto da empresa incorporadora;

- Ausência de Certidão Negativa de Regularidade do FGTS;

- Ausência de causa suspensiva de exigibilidade de débitos discutidos no Processo Administrativo nº 16327.000767/99-91.

A recorrente, já por ocasião da manifestação de inconformidade, acostou documentos que segundo a mesma comprovariam a sua regularidade fiscal no que se refere aos débitos do SIEF, Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, bem como em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos no processo administrativo nº 16327.000767/99-91.

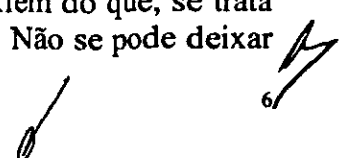
A decisão recorrida, por outro lado, afastou aquela prova, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade tão-somente até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal.

A contenda prende-se na interpretação do 60 da Lei 9.069/95, que está assim redigido:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

O ponto da questão envolvendo a interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/96), o da data da opção (DIRPJ em 1996) ou o do indeferimento (22/05/2005).

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar



a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em primeira e segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIRPJ/96.

Cabe ao contribuinte, por sua vez, possuir em mãos todas as certidões negativas que cubram o momento da opção.

É claro que por ocasião do primeiro exame do PERC feito pela autoridade administrativa, e por questões até operacionais, pode-se deslocar aquele marco para o momento do proferimento do despacho decisório, desde que o foco da pesquisa ainda se restrinja aos débitos existentes por ocasião da data da opção. Por outras palavras, novos débitos não podem ser apontados, mas débitos acusados por ocasião da data da opção podem ser quitados até o momento do despacho.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

"A situação geral dos contribuintes oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo, de forma que analisaremos a situação fiscal do contribuinte e do responsável tributário no presente momento, para fins de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais."

Perceba que a autoridade administrativa passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise. Admite, inclusive, a regularidade em alguns momentos.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

No caso concreto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informado de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Entretanto, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Retornando para o caso concreto, os débitos apontados em aberto no SIEF (R\$ 229,82 e R\$ 295,22) possuem como datas de vencimento, respectivamente: 13/02/98 e

 
7

13/03/1998, o que demonstra que são débitos surgidos após a data da opção pelo referido benefício fiscal e, conforme provas, às fls.310/311, já foram devidamente quitados.

Em relação aos débitos do processo nº 16327.000767/99-91, também cabe o mesmo raciocínio acima. Trata-se de débitos apontados como abertos após a data de opção ao benefício, além do que se encontra com sua exigibilidade suspensa a partir de 30/05/2005, em função de liminar proferida nos autos da medida cautelar nº 2005.03.00.021581-4.

A ausência de Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, que foi acostada aos autos quando da decisão de primeira instância e que não foi contestada pela DRJ, está juntada às fls.321.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 junho de 2008


ANTONI BEZERRA NETO